

Julgamento da Impugnação

Ato Convocatório nº 005/2025

Processo nº 0188/2025

Objeto do Certame: contratação de empresa especializada para fornecimento de locação de software de gestão hospitalar com suporte técnico para a Fundação do ABC - Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

Objeto do Julgamento: Impugnação ao Ato Convocatório

1. Do Relatório

Cuida-se de decisão de julgado da impugnação do Ato Convocatório ofertada pelo Advogado Vinicius Silva Moreira.

2. Da Regularidade e Tempestividade da Impugnação

O ato convocatório, em seu item 7.3, estabelece que:

7.3 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do Ato de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida;

Considerando que a entrega das propostas estava prevista para o dia 22 de agosto do corrente ano, o peticionário protocolou sua impugnação em 20 de agosto, tornando-a **tempestiva**.

A representação da parte peticionária também é **regular**, uma vez que não há obrigatoriedade de que apenas pessoas com intenção de participar do certame tenham legitimidade para impugnar o ato convocatório, mas sim toda e qualquer pessoa civilmente capaz.

Portanto, a presente impugnação é **recebida por ser regular**.

É importante esclarecer que, após o recebimento da impugnação, a autoridade máxima da unidade decidiu por atribuir-lhe **efeito suspensivo**, conforme previsto no regulamento de compras da Fundação do ABC:

7.4 - A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item anterior, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa;

3. Das Razões Apresentadas pela Impugnante

O peticionário impugna o ato convocatório, arrazoando que o referido contém falhas que sugere a violação dos princípios aplicáveis à licitação.

Diz a peticionaria que o ato convocatório da licitante viola os princípios da igualdade, quando determina, no item 3.3, que a emprega da proposta deverá ser apresentada impressa ou datilografada, restando prejuízo a empresa participante sediada fora de São Paulo.

Arrazoa ainda que o ato convocatório viola o princípio da publicidade, quando não oportuniza que os licitantes possam acompanhar os atos de abertura e julgamento.

Desta forma, pugna pelo acolhimento da impugnação a fim de adequar o instrumento convocatório e, por conseguinte, restabelecer os prazos para abertura do ato convocatório.

Em apertada síntese são os argumentos lançados pela empresa impugnante.

4. Da Decisão Impugnação Ofertada pelo Advogado Vinicius Silva Moreira.

A impugnante delineia, em suas razões, inconsistência no ato convocatório, especificamente, o item 3.2 do ato convocatório, assim como a

omissão editalícia no item 6 quando deixou de assegurar a participação dos interessados na abertura e julgamento

3.3 - A proposta comercial deverá ser apresentada impressa ou datilografada, sem emendas ou rasuras e devidamente assinada por quem de direito;

O apelo deve prosperar parcialmente, senão vejamos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Fundação do ABC e suas mantidas, utilizam como parâmetro licitatório seu **Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras**, aprovado e publicado na forma da lei.

Ou seja, os termos listados no regulamento são de parâmetros obrigatório para as mantidas da Fundação do ABC, pois, como ficou decidido ADIN nº 1.923/DF¹, **dispensando-se a utilização da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que a Lei nº 9.637 de 1998 que instituiu as chamadas organizações sociais, previu a possibilidade de essas entidades criarem regulamento próprio de compras e contratações².

Nesse sentido, os termos elencados no ato convocatório estão de acordo com os padrões que a Licitante entende ser adequados para os serviços

¹ "ADIN nº 1.1923/DF - [...] 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da imparcialidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e imparciais para o dispêndio de recursos públicos."

² Lei 9.637/98 - Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras: [...] VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

requeridos, não havendo, sobremodo, situações em que sugerisse **violação aos princípios gerais** previstos no art. 5º do Regulamento de Compras da Fundação do ABC.

No caso da impugnação apresentada quanto o item 3.3 do edital, vejo que não há razões que justificam o acolhimento da peça impugnatória, pois o Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC, estabelece no art. 14,

“§ 3º As propostas recebidas devem ser formalizadas por escrito, através de papel timbrado do fornecedor e enviadas diretamente pelo mesmo, na conformidade do estabelecido nos Atos de Convocação ou, no caso dos incisos I e II deste artigo, por meio eletrônico.”

Assim, se referido regulamento dispõe que a proposta deve ser formalizada por escrito e papel timbrado, não há como reconhecer irregularidade no certame.

De outro modo, razão assiste o peticionário quando argumenta a omissão do instrumento ao não assegura a participação dos interessados na abertura dos envelopes.

Veja que todas as unidades da Fundação do ABC, devem, obrigatoriamente, observar as diretrizes estabelecidas no regulamento interno de compras, mormente os princípios.

Diz o art. 5º do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC:

Art. 5º A área de compras seguirá os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital/memorial, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da transparência de todas as suas atividades,

garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e contratação de serviços.

Entende-se que a participação das empresas interessadas e que tenham apresentado suas propostas é indispensável a fim de garantir a lisura do procedimento, oferecendo-se o direito de fiscalização dos atos licitatórios.

Portanto, ante as razões expostas e na melhor forma de direito, com base no art. 10 do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC, **julgo parcialmente procedente** a impugnação apresentada pelo Advogado Vinicius Silva Moreira a fim adequar o ato convocatório para assegurar os concorrentes a participação na abertura e no julgamento das propostas.

É como decidido.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.



Diego Ferreira de Lima Bruno
Assessoria Jurídica - OAB/SP nº 370.277
Fundação do ABC – Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário